



PROCESSO Nº 0449842025-0 - e-processo nº 2025.000042815-7

ACÓRDÃO Nº 140/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REFLEXA DO ICMS. SUBFATURAMENTO RECONHECIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO (SVA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
- Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional.
- Não prospera a alegação de exclusão de valores relativos a serviços de valor adicionado (SVA) e atividades acessórias, quando demonstrada sua indissociabilidade com a prestação de serviço de comunicação.
- Inexistência de vícios formais no lançamento, tendo sido a infração devidamente descrita e comprovada por meio de levantamento fiscal baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte.
- Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000269/2025-90, lavrado no dia 28 de janeiro de 2025, condenando a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 572.382,38 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 286.191,19 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 286.191,19 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO nº 0449842025-0 - e-processo nº 2025.000042815-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REFLEXA DO ICMS. SUBFATURAMENTO RECONHECIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO (SVA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
- Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional.
- Não prospera a alegação de exclusão de valores relativos a serviços de valor adicionado (SVA) e atividades acessórias, quando demonstrada sua indissociabilidade com a prestação de serviço de comunicação.
- Inexistência de vícios formais no lançamento, tendo sido a infração devidamente descrita e comprovada por meio de levantamento fiscal baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte.
- Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000269/2025-90, lavrado em 28 de janeiro de 2025 contra a



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

**0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >>** O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.



A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000265/2025-01, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Por decorrência, a fiscalização lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 572.382,38, sendo R\$ 286.191,19 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 286.191,19 a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Regularmente cientificada por DT-e, a atuada interpôs Impugnação tempestiva, na qual, em síntese, arguiu: (i) a conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000269/2025-01; (ii) a ilegitimidade dos sócios; (iii) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em razão de acusação genérica e ausência de individualização das operações; (iv) nulidade por indevido arbitramento da base de cálculo; (v) no mérito, inexistência de subfaturamento, sustentando que a diferença apurada decorre de receitas não sujeitas ao ICMS, notadamente Serviços de Valor Adicionado (SVA) e atividades acessórias; (vi) a exclusão da base de cálculo de serviços como VoD, licenciamento de *software*, suporte técnico e locação de equipamentos; (vii) a aplicação da legislação de telecomunicações e de precedentes judiciais que afastariam a incidência do ICMS; (viii) a realização de diligência/perícia técnica; e (ix) ao final, a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, com pedido de sustentação oral.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa lavrou Decisão Monocrática pela procedência integral do Auto de Infração, conforme se extrai da ementa abaixo:

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA COMPROVADA.**

Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS o seja e que incida sobre os produtos e serviços especificados no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. *In casu*, cabe a exigência do FUNCEP.



## AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após ser regularmente cientificada da decisão monocrática em 4/2/2026, a autuada interpôs recurso voluntário no dia 2/3/2026, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão de acusação genérica e ausência de individualização das operações, bem como questionando a inclusão indevida de sócios no polo passivo e a necessidade de reconhecimento de conexão com outro auto de infração.

No mérito, sustentou a inexistência de subfaturamento, afirmando que as diferenças apuradas decorreriam da inclusão, pela fiscalização, de receitas não tributáveis, especialmente serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio e locação de equipamentos, que não se sujeitam à incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, além de apontar irregularidade no arbitramento da base de cálculo.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria que, em observância ao pedido de sustentação oral e ao que determina o artigo 20, X, Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), encaminhou os autos à assessoria jurídica, para emissão de parecer.

Eis o relatório.

### VOTO

O presente feito versa sobre a exigência de FUNCEP incidente sobre prestações de serviços de comunicação, decorrente de levantamento fiscal que identificou divergência entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC e aqueles constantes nos arquivos de informações de pagamentos.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que o FUNCEP possui natureza acessória em relação ao ICMS, incidindo sobre a mesma base de cálculo atribuída às prestações de serviços de comunicação, nos termos da Lei nº 7.611/04.

No caso em análise, verifica-se que a exigência do adicional decorre diretamente das conclusões firmadas no processo principal de ICMS, julgado por este Conselho em 24/3/2026, conforme Ata da 252ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, publicada no DOE de 26/3/2026, no âmbito do e-processo nº 2025.000042793-0<sup>1</sup>, no qual restou caracterizada a omissão de receitas decorrentes de prestações de serviços de comunicação, identificada mediante o confronto entre os valores faturados e aqueles efetivamente recebidos, tendo sido o recurso voluntário desprovido e mantida a procedência do auto de infração.

Dessa forma, sendo o FUNCEP calculado sobre a mesma base de incidência do ICMS, sua exigência subsiste sempre que mantida a apuração do imposto estadual, não havendo autonomia na constituição de sua base de cálculo.

No tocante às alegações da recorrente, no sentido de que os valores apurados corresponderiam a serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio e

<sup>1</sup> 2. e-processo nº 2025.000042793-0. Processo nº 0449752025-0. Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639. Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Relator: Cons.º EDUARDO SILVEIRA FRADE. Não comparecimento para fazer a sustentação oral do representante da recorrente. DECISÃO: Unânime, pelo desprovido do Recurso Voluntário, mantendo inalterada, a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



demais receitas não tributáveis, observa-se que tais argumentos se confundem com a própria discussão da base de cálculo do ICMS, já enfrentada no processo principal, no qual se concluiu pela inclusão dos referidos valores na base tributável.

Assim, não há como afastar a exigência do FUNCEP com fundamento em argumentos já superados no lançamento principal, sob pena de se conferir tratamento dissociado a parcelas que compartilham a mesma materialidade.

No que se refere às preliminares de nulidade, especialmente quanto à alegada ausência de individualização das operações e ao suposto arbitramento indevido da base de cálculo, verifica-se que o lançamento foi constituído com base em levantamento fiscal apoiado em dados extraídos dos próprios arquivos do contribuinte, bem como em informações de pagamentos, elementos suficientes à identificação das diferenças apuradas, não restando configurado cerceamento do direito de defesa.

Diante desse contexto, não se evidenciam vícios capazes de macular o lançamento, tampouco elementos que afastem a exigência do crédito tributário constituído.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000269/2025-90, lavrado no dia 28 de janeiro de 2025, condenando a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 572.382,38 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 286.191,19 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 286.191,19 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 9 de abril de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator